

1010/1977

DRESSDU

Instrumento particular de Convenção Coletiva que celebram o Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará.

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará, neste ato representada por sua Presidente, Antonia Trindade Valente dos Santos, e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Paulo Fernando Monteiro, resolvem celebrar uma Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Piso Salarial. Fica estabelecido, para todos os integrantes da categoria profissional demandante a partir de 1º de novembro de 1991, um piso salarial no valor de CR\$.180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros);

Cláusula 2ª - Indenização Adicional. O empregado que for demitido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores a data base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão.

Cláusula 3ª - Adicional por tempo de serviço. As empresas ficam obrigadas a pagar aos seus empregados integrantes da categoria profissional conveniente, a título de adicional por tempo de serviço (anuênio), o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário base, por ano de serviço, que venha a prestar à mesma empresa, contado esse tempo de serviço a partir de 1º de novembro de 1989.

Cláusula 4ª - Jornada de Trabalho. A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional conveniente, em caso de turnos ininterruptos de trabalho, poderá ser superior a seis horas, até o máximo de 12 (doze) horas contínuas com compensação subsequente. No caso de jornada de doze horas, o empregado fará jus a uma folga de 36 (trinta e seis) horas.

Cláusula 5ª - Adicional de insalubridade. As empresas garantirão aos seus empregados que trabalharem nas condições previstas na NR-15, Anexo 14 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, a percepção de adicional de insalubridade, desde que apurado o trabalho em condições insalubres através de laudo pericial do Ministério do Trabalho.

Cláusula 6ª - Substituições. O salário do substituto, ainda que even

tual à substituição, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído. Para os efeitos desta cláusula, o salário será considerado dia a dia.

Cláusula 7ª - Ajuda e despesa funerárias. Fica assegurado o pagamento da Ajuda Funeral no valor equivalente de 01 (um) / salário base para os familiares do empregado falecido pertencente à categoria profissional demandante.

Cláusula 8ª - Alimentação. As empresas ficam obrigadas a fornecer uma refeição aos empregados, quando da realização / de serviços noturnos e um lanche quando houver prorrogação do turno normal durante o dia.

Cláusula 9ª - Cópia do Contrato. Por ocasião da admissão a empresa fornecerá ao empregado, contra recibo, uma cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos avulsos por ele assinados neste ato, sob pena de nulidade dessa documentação.

Cláusula 10ª - Término de Jornada em Horário sem Circulação de Transporte Coletivo. Quando as empresas estabelecerem horários ou convocarem os seus empregados para realizarem horas extras em horários que não circule transporte coletivo, obrigam-se a fornecer transporte ao final do trabalho, ou fornecerão numerário para pagamento de táxi, parcela que não integrará a remuneração para qualquer efeito.

Cláusula 11ª - Tarefas estranhas/proibição. Fica proibida a execução de serviços estranhos à função para a qual tiver sido contratado o trabalhador integrante da categoria profissional demandante, sendo terminante e definitivamente vedado o desvio / de função, a qualquer título ou pretexto, salvo as de caráter administrativo relacionados com enfermagem.

Cláusula 12ª - As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional convenente, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artº 8º da Constituição Federal, conforme fixado pela Assembléia/ Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração referente ao mês de dezembro de 1991, e, a partir de janeiro de 1992, e em todos os meses seguintes até o término da vigência da presente convenção, o valor equivalente a 1% (um por cento) da remuneração.

Cláusula 13ª. - Mensalidades Sindicais. O desconto das mensalidades sociais dos associados do Sindicato profissional conveniente será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, com a devida notificação pela / entidade sindical conveniente, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento,, fica a entidade sindical conveniente desobrigada de fornecer o recibo/ da mensalidade, hipótese em que haverá como tal o envelope de pagamento, contra-cheque ou assemelhado.

Parágrafo Único. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento / somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovada, pela empresa, o desligamento do emprego, por de missão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro apresentados através do Setor/ de Pessoal das empresas.

Cláusula 14ª - Recolhimento de Descontos. Todo e qualquer desconto / em favor do Sindicato profissional conveniente terá o seu montante recolhido diretamente à conta nº 03000623/2, da Agência 1314, da Caixa Econômica Federal, Trav. Castelo Branco nº 1029 , até o 10º dia útil de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 20% (vinte por cento) do montante arrecadado do primeiro mês de atraso, e 30% (trinta por cento) ao mês, a partir do segundo mês de atraso.

Parágrafo Único. As empresas convenientes no prazo fixado no caput desta cláusula, remeterão ao Sindicato profissional Acordante relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo Banco.

Cláusula 15ª - Contribuição Sindical/Remessa da Relação. As empresas remeterão à entidade sindical conveniente no / prazo de 15 dias, contados a partir da data do recolhimento da contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, conforme previsto no artigo 2º da portaria MTb/GM nº 3.233/83 (30.12.83).

Cláusula 16ª - Abrangência. A presente norma coletiva abrange todos os enfermeiros empregados em empresas ou estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará .

Cláusula 17ª - Gratificação de chefia. Nas empresas em que houver / mais de um enfermeiro, se um deles vier a ser designado para chefiar os demais fará jus a uma gratificação de chefia nu nca inferior a 30% (trinta por cento) do salário base.

Cláusula 18ª - Estabilidade véspera de aposentadoria. Ao empregado pertencente à categoria profissional conveniente a quem falte, comprovadamente, doze meses ou menos para se aposentar, será garantido o emprego até à data que possibilite adquirir o direi to à aposentadoria.

Cláusula 19ª - Abono de faltas. Será abonada, devidamente justificada e considerada licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, a falta do empregado, por / um dia, para fins de recebimento do PIS, quando a empresa não efetuar esse pagamento através da folha de salários, e desde que avisado / o empregador com antecedência mínima de oito dias.

Cláusula 20ª - Pagamento dos salários. Os pagamentos dos salários / serão feitos em dinheiro, cheques da empresa, ou me diante crédito em conta bancária, obrigando-se as empresas ao forne cimento de envelopes de pagamento, contra-cheques ou assemelhados, que contenham o timbre ou carimbo que as identifique e indiquem to das as verbas que onerem ou acresçam a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS, este em atendimento ao disposto no REFUNGTS.

Cláusula 21ª - Rescisão contratual / Documentação. Por ocasião da rescisão contratual as empresas entregarão ao traba lhador uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, e, quando for o caso, o requerimento do seguro desemprego e os formulários SB-13 e SB-15 da Previdência Social.

Cláusula 22ª - Direitos e Deveres. Os direitos e deveres da entida de sindical profissional, da entidade econômica e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, da presente norma / coletiva e nos contratos individuais de trabalho.

Cláusula 23ª - Prorrogação: Revisão ou Denúncia. A presente norma / coletiva poderá ser prorrogada, revisada ou denun ciada, a qualquer tempo mediante entendimento entre as partes e res peitadas as normas legais aplicáveis ao caso.

Cláusula 24ª - Data Base e Vigência. Fica estabelecida a data base de 1º de agosto e a presente norma coletiva terá vi gência a partir de 1º de novembro de 1991 e a terminar em 31 de ju lho de 1992.

Belém, 18 de dezembro de 1991.

Antônia
ANTÔNIA TRENDADE VALENTE DOS SANTOS

Paulo Fernando Monteiro
PAULO FERNANDO MONTEIRO

**CARTÓRIO
CONDURU**

4º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço e to
assinatura (s) com o selo
Bel (PA) 17 JAN 1992

CONDURU
Em sinal de reconhecimento
ANA CELESTE A. DE ARAÚJO
ESCRIVA

1457 - 155 4048
CONDURU

T E R M O D E R E G I S T R O E
A R Q U I V A M E N T O

DE CONFORMIDADE COM O DESPACHO DA SENHORA CHEFE DA DIVISÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO/INSS/PA, NO PROCESSO INSS-35166007836/91, DE 23.12.91, A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA NESTA DIVISÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E ARQUIVADA NO ARQUIVO DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE TRABALHO Nº 02 FLS. 125 À 128, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 613, § ÚNICO E 614 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, RESSALVANDO-SE QUE AS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE INSTRUMENTO QUE INFRINGIREM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES, SERÃO NULAS DE PLENO DIREITO.

BELEM, 10 DE JANEIRO DE 1992.

Almir André dos Santos
Almir André dos Santos
Ag. Adm. Mat. 1816063

VISTO :

Zurita Ruth Monteiro Reis
ZURITA RUTH MONTEIRO REIS
CHEFE DA DR/INSS

VISTO :

Edvan Capucho Couteiro
EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
DIRETOR ESTADUAL DO INSS

**CARTÓRIO
CONDURU**

4º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço e to
assinatura (s) com o selo
Bel (PA) 17 JAN 1992

CONDURU
Em sinal de reconhecimento
ANA CELESTE A. DE ARAÚJO
ESCRIVA